



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 469.06.05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/4/5789

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 016/2021-PMC

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 065/2021

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise referente ao procedimento **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2021**, referente **A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE), COMPREENDENDO OS MÓDULOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, IMPORTAÇÃO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA TRANSPARÊNCIA DE DADOS PESSOAIS E CONTRA-CHEQUES ONLINE DA FOLHA PARA O PORTAL DO MUNICÍPIO.**

O Termo de Aditivo tem por objeto **prorrogação de prazo ao Contrato nº 065/2021**, firmado entre **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** com a empresa **LAY OUT SERVICOS DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ/MF: 73.807.711/0001-46**, no valor originalmente contratualizado de **RS 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 777/2025/GAB/SEMED/FME/PMC; Dotação Orçamentaria; autorização; Termo de aceite; cópia do contrato; termos aditivos anteriores; certidões fiscais; Termo de Autuação; minuta do 5º termo aditivo; Parecer da Assessoria jurídica nº 383/2025 e Despacho de encaminhamento do processo para esta Coordenadoria de Controle Interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade.



A procuradoria também alerta que seja observado na fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal de contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de prestação de contas.

Tais constatações se deram pelos **Pareceres Jurídico nº 383/2026**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, incisos II da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata da prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto: **Contrato nº 065/2021 – 12 (doze) meses – 05/05/2021 à 04/05/2022;**
 - 1º Termo Aditivo – 05/05/2022 à 04/05/2023 – 12(doze) meses
 - 2º Termo Aditivo – 05/05/2023 à 04/05/2024 – 12(doze) meses
 - 3º Termo Aditivo – 05/05/2024 à 04/05/2025 – 12(doze) meses
 - 4º Termo Aditivo – 05/05/2025 à 31/12/2025 – 08(oito) meses
 - 5º Termo Aditivo – 01/01/2026 à 31/07/2026 – 07 (sete) meses.**

Prazo total do contrato: 64 (sessenta e quatro) meses.

Observa-se que o prazo total de vigência contratual ultrapassou o limite máximo de 60(sessenta) meses, previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Logo, **RECOMENDA-SE** que a Administração Pública adote as providências necessárias à iniciativa de novo procedimento licitatório para a referida contratação, de modo a assegurar a observância dos **princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, evitando-se a prorrogação extrapolada e resguardando a regularidade da contratação futura.



1. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, e admitindo o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, assim como posicionamentos doutrinários, coligido no parecer jurídico da Procuradoria Municipal, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito.

No entanto, diante dos princípios constitucionais, para a Administração Pública não incorrer na configuração de prorrogação contratual indevida, após a referida prorrogação excepcional, pede-se a adoção imediata das medidas administrativas cabíveis, no sentido de promover a instauração de novo procedimento licitatório para a referida contratação.

Quanto ao prosseguimento do feito, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 29 de dezembro de 2025.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº 279/25